



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39**

Mensagem nº 094/2024

Espigão do Oeste/RO, 08 de novembro de 2024.

Senhora Presidente,

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei, que **"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1 DE 22 DE DEZEMBRO 2022, QUE TRATA DAS REGRAS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Senhores Vereadores,

Visa a presente mensagem, submeter à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022, que trata das regras de concessão de benefícios previdenciários no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Espigão do Oeste, e dá outras providências.

A presente proposta visa a adequação da legislação municipal vigente às necessidades atuais da administração pública, com o objetivo de aprimorar as disposições relativas à concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos municipais.

Em especial, o Projeto de Lei Complementar propõe a alteração do inciso II e a inclusão dos incisos III, IV, V e VI ao § 3º do artigo 3º da Lei Complementar nº 1/2022, estabelecendo novas condições para a caracterização de acidentes de trabalho e doenças graves, bem como a regulamentação específica para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive com normas para os segurados com deficiência. Além disso, o Projeto prevê a inclusão do artigo 2º-A, que define critérios diferenciados para a aposentadoria dos servidores com deficiência, permitindo que estes sejam aposentados voluntariamente, observando requisitos proporcionais ao grau de deficiência e ao tempo de contribuição.

Essas modificações são essenciais para garantir maior segurança jurídica aos servidores municipais, além de promover a justiça social e a equidade no tratamento dos casos de incapacidade permanente e de aposentadoria dos segurados com deficiência.

Pedimos a atenção e o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que certamente contribuirá para o aperfeiçoamento da nossa legislação previdenciária, beneficiando todos os servidores públicos de Espigão do Oeste RO.

Por fim, senhores vereadores, solicitamos por parte desta Egrégia Casa de Leis que este Projeto de Lei seja apreciado e votado com a celeridade que lhes é peculiar.

Atenciosamente,

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
VER. DELKER KLEMES MIRANDA NOBRE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA.**

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000

Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodoeste.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Balbinot da Silva, Procurador Geral do Município**, em 08/11/2024 às 11:15, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal**, em 08/11/2024 às 13:53, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **939692** e o código verificador **CA421632**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Valdineia Vaz Lara	***.065.892-**	11/11/2024 10:50
2	Luiz Felipe Guedes da Silva	***.058.652-**	12/11/2024 08:00
3	Ilza Lima do Carmo	***.205.302-**	18/11/2024 09:31

Referência: [Processo nº 9-123/2024](#).

Docto ID: 939692 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2024.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1 DE 22 DE DEZEMBRO 2022, QUE TRATA DAS REGRAS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV e o artigo 84, § 7º, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município; c/c o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal,

Art. 1º. Altera o inciso II, e acrescenta os incisos III, IV, V e VI no § 3º do artigo 3º, da Lei Municipal Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

§ 3º [...]

II. Ao segurado em que a incapacidade permanente para o trabalho seja decorrente de acidente de trabalho, doenças graves, contagiosas ou incuráveis, ou moléstia profissional.

III. Equipara-se a acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar: AC

a) Acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído decisivamente para a perda da sua capacidade para o trabalho;

b) Acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

c) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

d) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

e) Ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou companheiro de serviço;

f) Ato de pessoa privada do uso da razão;

g) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

h) Doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo;

i) Acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e do horário de serviço;

j) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

k) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município de Espigão do Oeste para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

l) Em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada por órgão público dentro de seus planos para melhorar a capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

m) Em períodos destinados ao descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, durante o período de trabalho, o servidor será considerado no exercício do cargo.

IV. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, dentre outras que a lei indicar com base na medicina especializada, sendo aplicável ao segurado acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RPPS do Município de Espigão do Oeste, relacionadas a: AC

a) O segurado quando acometido de Tuberculose Ativa, Alienação Mental, Neoplasia Maligna Incapacitante, Cegueira total, Paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, Espondiloartrose Anquilosante, Nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada);

b) Consideram-se ainda doença incapacitante: Sarcoidose ou Doença de Besnier-Boeck-Schaumann, Cardiopatias Crônicas Graves, Cardiopatias Isquêmicas Graves; Acidentes Vasculares Cerebrais- AVC- com acentuadas limitações; doença pulmonar

crônica obstrutiva grave; doenças degenerativas que obriguem a amputação de membros superiores ou inferiores, e artroses graves invalidantes.

V. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo apoiante, condicionado à apresentação do termo de curatela, ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no artigo 1.783-A do Código Civil. AC

VI. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização e devolução dos valores recebidos. AC

Art. 2º. Acrescenta o artigo 2º-A na Lei Municipal Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022:

Art. 2º-A. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

§1º. Por tempo de contribuição:

I. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III. 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

IV. 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

V. 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

VI. O valor da aposentadoria de que trata este parágrafo, corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º. Por Idade, desde que, cumulativamente, observe os seguintes requisitos:

I. 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II. 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;

III. 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV. Tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

V. O valor da aposentadoria de que trata este parágrafo, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida no caput do art. 3º da Lei Municipal Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§3º. As definições relativas as deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação da deficiência biopsicossocial, serão aquelas definidas em normativas do RGPS.

§4º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§5º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§6º. Se o segurado, após a filiação ao RPPS do Município de Espigão do Oeste, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados neste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no §3º deste artigo.

§7º. A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§8º. O valor dos proventos calculados na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, ____ de _____ de 2024.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Valdineia Vaz Lara
Presidente IPRAM

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000
Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodoeste.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Balbinot da Silva, Procurador Geral do Município**, em 08/11/2024 às 11:15, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdineia Vaz Lara, Presidente do Instituto de Previdência Municipal**, em 08/11/2024 às 11:18, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal**, em 08/11/2024 às 13:53, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **939762** e o código verificador **6F66C7C2**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Luiz Felipe Guedes da Silva	***.058.652-**	12/11/2024 08:01

Referência: [Processo nº 9-123/2024](#).

Docto ID: 939762 v1

Mensagem nº ____/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho a esta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº ____/2024, de ____ de agosto de 2024, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022, que trata das regras de concessão de benefícios previdenciários no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Espigão do Oeste, e dá outras providências. A presente proposta visa a adequação da legislação municipal vigente às necessidades atuais da administração pública, com o objetivo de aprimorar as disposições relativas à concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos municipais.

Em especial, o Projeto de Lei Complementar propõe a alteração do inciso II e a inclusão dos incisos III, IV, V e VI ao § 3º do artigo 3º da Lei Complementar nº 1/2022, estabelecendo novas condições para a caracterização de acidentes de trabalho e doenças graves, bem como a regulamentação específica para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive com normas para os segurados com deficiência. Além disso, o Projeto prevê a inclusão do artigo 2º-A, que define critérios diferenciados para a aposentadoria dos servidores com deficiência, permitindo que estes sejam aposentados voluntariamente, observando requisitos proporcionais ao grau de deficiência e ao tempo de contribuição.

Essas modificações são essenciais para garantir maior segurança jurídica aos servidores municipais, além de promover a justiça social e a equidade no tratamento dos casos de incapacidade permanente e de aposentadoria dos segurados com deficiência.

Por fim, peço a atenção e o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que certamente contribuirá para o aperfeiçoamento da nossa legislação previdenciária, beneficiando todos os servidores públicos de Espigão do Oeste – RO.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Espigão do Oeste/RO, ____ de _____ de 2024.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal



Projeto de Lei Complementar nº ____/2024, de _ agosto de 2024.

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 1 de 22 de dezembro 2022, que trata das regras de concessão de benefícios previdenciários no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, SR. WELITON PEREIRA CAMPOS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Altera o inciso II, e acrescenta os incisos III, IV, V e VI no § 3º do artigo 3º, da Lei Municipal Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

§ 3º [...]

II – ao segurado em que a incapacidade permanente para o trabalho seja decorrente de acidente de trabalho, doenças graves, contagiosas ou incuráveis, ou moléstia profissional.

III – equipara-se a acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar: **AC**

- a) - acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído decisivamente para a perda da sua capacidade para o trabalho;
- b) - acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
- c) - ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- d) - ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- e) - ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou companheiro de serviço;
- f) - ato de pessoa privada do uso da razão;
- g) - desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- h) - doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo;
- i) - acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e do horário de serviço;
- j) - na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;



- k) - na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município de Espigão do Oeste para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- l) - em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada por órgão público dentro de seus planos para melhorar a capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- m) - em períodos destinados ao descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, durante o período de trabalho, o servidor será considerado no exercício do cargo.

IV – consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, dentre outras que a lei indicar com base na medicina especializada, sendo aplicável ao segurado acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RPPS do Município de Espigão do Oeste, relacionadas a: **AC**

- a) - O segurado quando acometido de Tuberculose Ativa, Alienação Mental, Neoplasia Maligna Incapacitante, Cegueira total, Paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, Espondiloartrose Anquilosante, Nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada);
- b) - consideram-se ainda doença incapacitante: Sarcoidose ou Doença de Besnier-Boeck-Schaumann, Cardiopatias Crônicas Graves, Cardiopatias Isquêmicas Graves; Acidentes Vasculares Cerebrais- AVC- com acentuadas limitações; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; doenças degenerativas que obriguem a amputação de membros superiores ou inferiores, e artroses graves invalidantes.

V – o pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo apoiante, condicionado à apresentação do termo de curatela, ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no artigo 1.783-A do Código Civil. **AC**

VI – o aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização e devolução dos valores recebidos. **AC**

Art. 2º. Acrescenta o artigo 2º-A na Lei Municipal Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022:

Art. 2º-A. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

§ 1º. Por tempo de contribuição:

- I** - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;



III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

VI - O valor da aposentadoria de que trata este parágrafo, corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º. Por Idade, desde que, cumulativamente, observe os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II - 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;

III - 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

VI - O valor da aposentadoria de que trata este parágrafo, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida no caput do art. 3º da Lei Municipal Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º. As definições relativas as deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação da deficiência biopsicossocial, serão aquelas definidas em normativas do RGPS.

§ 4º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 5º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 6º. Se o segurado, após a filiação ao RPPS do Município de Espigão do Oeste, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados neste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 3º deste artigo.



§ 7º. A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 8º. O valor dos proventos calculados na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,

_____ /RO, ____ de _____ de 2024.

Prefeito Municipal





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	Aposentadoria Pessoas com Deficiência	30/08/2024
ID: 881809	Processo	Documento
CRC: F2911D58		
Processo: 9-123/2024		
Usuário: Valdineia Vaz Lara		
Criação: 30/08/2024 09:17:03	Finalização: 30/08/2024 09:22:08	
MD5: 1D820D23FAEDF0737B6BD8A668CC67B0		
SHA256: 3C0E4120181384B6D42F0B015FB45BEB0E1112157B6A7F12F35A8B9CDFFE6857		

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 1 de 22 de dezembro 2022, que trata das regras de concessão de benefícios previdenciários no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste, e dá outras providências.

INTERESSADOS

IPRAM INST. DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE	ESPIGÃO DO OESTE	RO	30/08/2024 09:17:03
---	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	30/08/2024 09:17:03
-----------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	Valdineia Vaz Lara	Presidente do Instituto de Previdência Municipal	30/08/2024 09:22:20
--	--------------------	--	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 881809 e o CRC F2911D58.





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	Aposentadoria Pessoa com Deficiência	12/11/2024
ID: 941788		Processo
CRC: 7F1753ED		Documento
Processo: 54-115/2024		
Usuário: Luiz Felipe Guedes da Silva		
Criação: 12/11/2024 08:32:33	Finalização: 12/11/2024 08:34:11	
MD5: D18A2DAF015CF68353F71B3754FDE751		
SHA256: F0313FE7AC45E9242AD64B95432AD1DEB8417A7BD25771F0446C0EE543861AD0		

Súmula/Objeto:

Alteração da Lei Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022, que trata das regras de concessão de benefícios previdenciários no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Espigão do Oeste, e dá outras providências

INTERESSADOS

Weliton Pereira Campos	Espigão do Oeste	RO	12/11/2024 08:32:33
------------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	12/11/2024 08:32:33
-----------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	Luiz Felipe Guedes da Silva	Assessor da Diretoria Legislativa	12/11/2024 08:34:16
--	-----------------------------	-----------------------------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 941788 e o CRC 7F1753ED.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
ESPIGÃO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. Adm. nº: 123/IPRAM/2024

Assunto: Manifestação Jurídica quanto à Minuta do Projeto de Lei

Trata-se de Minuta de Projeto de Lei devidamente elaborado pela empresa Eficaz que presta serviços de Assessoramento Previdenciário a este RPPS.

Referido Projeto propõe importante alteração na Lei Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022, com o objetivo de aprimorar as disposições relativas à concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por incapacidade permanente e aposentadoria dos segurados com deficiência.

Tais modificações propostas são essenciais para garantir maior segurança jurídica aos servidores municipais, propiciando equidade no tratamento dos casos de incapacidade permanente e de aposentadoria dos segurados com deficiência.

Dito isto, esta Procuradoria manifesta-se pela aprovação do texto proposto visando a alteração da Lei Complementar, estando a presente Minuta apta a ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para posseguimento do seu trâmite legal.

São as considerações.

Espigão do Oeste, 04 de setembro de 2024.

*Alessandra Comar Nunes
Procuradora Jurídica
Mat. Ipram nº 30.159-01*



Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Manifestação	MINUTA PROJETO DE LEI	04/09/2024
ID: 885808	Processo	Documento
CRC: 25FB6256		
Processo: 9-123/2024		
Usuário: ALESSANDRA COMAR NUNES		
Criação: 04/09/2024 13:12:22	Finalização:	04/09/2024 13:16:09
MD5: 6950774BF72F7FBDFE1666808E2F69B		
SHA256: 9879DE62CC5A16D0331AB180EE31806684B6898DFD762212D888FD0553330738		

Súmula/Objeto:

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO PROJETO DE LEI.

INTERESSADOS

IPRAM INST. DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE	ESPIGÃO DO OESTE	RO	04/09/2024 13:12:22
---	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	04/09/2024 13:12:22
-----------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	ALESSANDRA COMAR NUNES	PROCURADOR JURIDICO	04/09/2024 13:16:20
--	------------------------	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 885808 e o CRC 25FB6256.



Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Manifestação	MINUTA PROJETO DE LEI	12/11/2024
ID: 941794	Processo	Documento
CRC: B5E5EE1B		
Processo: 54-115/2024		
Usuário: Luiz Felipe Guedes da Silva		
Criação: 12/11/2024 08:34:28	Finalização:	12/11/2024 08:35:09
MD5: CC833F1A6C2833EE961BD32DF0B874BD		
SHA256: 431DF4042B0EAC1A5AB24E4525B548A7C2779718D74573AC594876F72864BD9F		

Súmula/Objeto:

Manifestação Jurídica quanto à Minuta do Projeto de Lei

INTERESSADOS

Weliton Pereira Campos	Espigão do Oeste	RO	12/11/2024 08:34:28
------------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	12/11/2024 08:34:28
-----------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	USUÁRIO - ENTIDADE DO SISTEMA	DIGPROC	12/11/2024 09:16:30
--	-------------------------------	---------	---------------------

Assinado na forma do Lei Federal nº 12.682/2012.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 941794 e o CRC B5E5EE1B.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
INSTITUTO DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE
IPRAM - Presidência

Ofício nº 66/PRESIDÊNCIA/2024

Espigão do Oeste/RO, 05 de setembro de 2024.

Exmo. Senhor
WELITON PEREIRA CAMPOS
Prefeito Municipal
Espigão do Oeste/RO.

Assunto: Encaminha Proposta de Alteração da Lei Complementar 01/2022, para fins de regularização de concessão das aposentadorias PDC Pessoas com Deficiência, na forma da Lei.

Senhor Prefeito,

Após cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos para apreciação e proposta de lei que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022, a qual trata das regras de concessão de benefícios previdenciários no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Espigão do Oeste, e dá outras providências, em especial dos requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive com normas para os segurados com deficiência, conforme apresenta minuta do projeto de lei constante do ([ID 881809](#)).

A presente proposta visa a adequação da legislação municipal vigente às necessidades atuais da administração pública, com o objetivo de aprimorar as disposições relativas à concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos municipais.

Em especial, o Projeto de Lei Complementar propõe a alteração do inciso II e a inclusão dos incisos III, IV, V e VI ao § 3º do artigo 3º da Lei Complementar nº 1/2022, estabelecendo as condições para a caracterização de acidentes de trabalho e doenças graves, bem como a regulamentação específica para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive com normas para os segurados com deficiência.

Além disso, o Projeto prevê a inclusão do artigo 2º-A, que define critérios diferenciados para a aposentadoria dos servidores com deficiência, permitindo que estes sejam aposentados voluntariamente, observando requisitos proporcionais ao grau de deficiência e ao tempo de contribuição.

Destaca-se que a previsão de concessão do benefício já é assegurada pela Lei Complementar nº. 001/2022, porém encontram-se pendente da regulamentação dos critérios e definição, sendo assim



trazendo os requisitos estabelecidos pela Lei Federal para o âmbito do RPPS, conforme esclarecido em quadro comparativo ([ID 895501](#)).

Mencionamos ainda que, estabelecer tais requisitos é essencial para garantir maior segurança jurídica aos servidores municipais, além de promover a justiça social e a equidade no tratamento dos casos de incapacidade permanente e de aposentadoria especiais dos segurados com deficiência.

Respeitosamente,

(Documento Assinado Eletronicamente)

Valdineia Vaz Lara

Presidente do IPRAM

Portaria nº. 005/GP/2021

Av. Sete de Setembro, 2024 - Centro - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000

Contato: (69) 3481-2642 - Site: www.ipramespigaooeste.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.126/0001-07



Documento assinado eletronicamente por **Valdineia Vaz Lara, Presidente do Instituto de Previdência Municipal**, em 16/09/2024 às 13:05, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaooeste.ro.gov.br, informando o ID **886498** e o código verificador **02714DFC**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Valdineia Vaz Lara	***.065.892-**	16/09/2024 13:04
2	Selma Maria da Silva	***.718.672-**	17/09/2024 08:18
3	ALESSANDRA COMAR NUNES	***.158.391-**	17/09/2024 12:40
4	Ivane dos Santos Almeida	***.563.492-**	19/09/2024 07:41
5	Adriana Francisca Coelho	***.037.322-**	19/09/2024 15:59
6	Jose Ribeiro da Silva Junior	***.233.872-**	19/09/2024 20:16
7	VALQUIMAR DIAS DE OLIVEIRA	***.643.272-**	25/09/2024 11:36
8	Sergio de Carvalho	***.005.422-**	03/10/2024 09:37
9	Weliton Pereira Campos	***.646.905-**	01/11/2024 13:32

Referência: [Processo nº 9-123/2024](#).

Docto ID: 886498 v1





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Ofício	66	12/11/2024
ID:	941921	Processo
CRC:	59D5639B	Documento
Processo:	54-115/2024	
Usuário:	Luiz Felipe Guedes da Silva	
Criação:	12/11/2024 09:16:39	Finalização: 12/11/2024 09:17:33
MD5:	5D26108DFFDF1DEBF0188D51893CAE60	
SHA256:	5CE16598A695B9478C821362FD8D8BD3F7A1F2E21F8F0B5A35B85F7E857948DE	

Súmula/Objeto:

Ofício nº 66/PRESIDÊNCIA/2024 - Encaminha Proposta de Alteração da Lei Complementar 01/2022, para fins de regularização de concessão das aposentadorias PDC Pessoas com Deficiência, na forma da Lei.

INTERESSADOS

Weliton Pereira Campos	Espigão do Oeste	RO	12/11/2024 09:16:39
------------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	12/11/2024 09:16:39
-----------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	Luiz Felipe Guedes da Silva	Assessor da Diretoria Legislativa	12/11/2024 09:17:46
--	-----------------------------	-----------------------------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 941921 e o CRC 59D5639B.

COMPARATIVO DA PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Regras Gerais para Aposentadoria Especiais/Requisitos e Critérios	Lei Complementar nº. 142/2013 (RGPS)	Projeto de Lei - IPRAM
	POR GRAU DE DEFICIÊNCIA	POR GRAU DE DEFICIÊNCIA
Tempo de efetivo exercício no serviço público	- 10 anos	- 10 anos
Tempo de efetivo exercício no cargo que se der aposentadoria	- 05 anos no cargo atual	- 05 anos no cargo atual
Idade, se Homem	- Não há	- Não há
Idade, se Mulher	- Não há	- Não há
	- 25 anos, quando deficiência grave; - 29 anos, quando deficiência moderada; - 33 anos, quando deficiência leve.	- 25 anos, quando deficiência grave; - 29 anos, quando deficiência moderada; - 33 anos, quando deficiência leve
Tempo de Contribuição, se Homem	- 20 anos, quando deficiência grave; - 24 anos, quando deficiência moderada; - 28 anos, quando deficiência leve.	- 20 anos, quando deficiência grave; - 24 anos, quando deficiência moderada; - 28 anos, quando deficiência leve
		
Tempo de Contribuição, se Mulher	- 20 anos, quando deficiência grave; - 24 anos, quando deficiência moderada; - 28 anos, quando deficiência leve.	- 20 anos, quando deficiência grave; - 24 anos, quando deficiência moderada; - 28 anos, quando deficiência leve
Proventos	Integralidade da Média	Integralidade da Média
Base de cálculo dos proventos	100% de todas as remunerações	80% das maiores remunerações
Reajuste dos proventos	RGPS	RGPS

APOSENTADORIA POR IDADE

Regras Gerais para Aposentadoria Especiais/Requisitos e Critérios	Lei Complementar nº. 142/2013 (RGPS)	Projeto de Lei - IPRAM
	POR GRAU DE DEFICIÊNCIA	POR GRAU DE DEFICIÊNCIA
Tempo de efetivo exercício no serviço público	- 10 anos	- 10 anos
Tempo de efetivo exercício no cargo que se der aposentadoria	- 05 anos no cargo atual	- 05 anos no cargo atual
Idade, se Homem	- 60 anos	- 60 anos
Idade, se Mulher	- 55 anos	- 55 anos
	- 15 anos de comprovada deficiência	- 15 anos de comprovada deficiência
Tempo de contribuição, se Homem		
	- 15 anos de comprovada deficiência	- 15 anos de comprovada deficiência
Tempo de contribuição, se Mulher		
Proventos de aposentadoria	Proporcionais , equivalente a 70% da média, mais 1% por ano de contribuição que exceder a 15 anos , até o máximo de 30% .	Proporcionais , equivalente a 60% da média, mais 2% por ano de contribuição que exceder a 20 anos , sem limite máximo.
Forma de cálculo dos proventos	Média de 100% de todas as remunerações de contribuições	Média de 80% das maiores remunerações de contribuições
Reajuste dos proventos	RGPS	RGPS



Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Quadro Comparativo		PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO
ID: 895501	Processo	Documento
CRC: 4FF953E5		
Processo: 9-123/2024		
Usuário: Valdineia Vaz Lara		
Criação: 16/09/2024 12:55:10	Finalização: 16/09/2024 12:56:01	
MD5: 0583B5EF6AE4B6F6F4336CE68BD2AED3		
SHA256: 76070C94CE530B8E8AF77F868D39A65EA900D3016D575EB7CE10A10EE70FA729		

Súmula/Objeto:

Quadro Comparativo PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO

INTERESSADOS

IPRAM INST. DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE	ESPIGÃO DO OESTE	RO	16/09/2024 12:55:10
---	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	16/09/2024 12:55:10
-----------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	Valdineia Vaz Lara	Presidente do Instituto de Previdência Municipal	16/09/2024 12:56:14
--	--------------------	--	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 895501 e o CRC 4FF953E5.



Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Quadro Comparativo	PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO	12/11/2024
ID: 941925	Processo	Documento
CRC: F723BEDB		
Processo: 54-115/2024		
Usuário: Luiz Felipe Guedes da Silva		
Criação: 12/11/2024 09:18:05	Finalização: 12/11/2024 09:18:53	
MD5: 4B6F24E95004E1E519B4E5F41C3EC7C6		
SHA256: 6FFBD167FD45BD61FB21AB5F4CA1F619B51A720AAB1B22FB9ABE994AA4FA4DD3		

Súmula/Objeto:

COMPARATIVO DA PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO

INTERESSADOS

Weliton Pereira Campos	Espigão do Oeste	RO	12/11/2024 09:18:05
------------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	12/11/2024 09:18:05
-----------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	Luiz Felipe Guedes da Silva	Assessor da Diretoria Legislativa	12/11/2024 09:18:58
--	-----------------------------	-----------------------------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 941925 e o CRC F723BEDB.

Ata Reunião Ordinária nº 009/2024

Aos DEZENOVE dias do mês de SETEMBRO do ano de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas, na Sede do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM, localizada à Av. Sete de Setembro, nº. 2024, Bairro centro, do município de Espigão Do Oeste-RO. Reuniram-se em caráter ordinário os membros do Conselho Deliberativo, os senhores Presidente Sérgio de Carvalho, e os conselheiros Deliberativos Valquimar Dias de Oliveira e Ivane dos Santos Almeida, e acompanhados da Presidente do Instituto a Sr. Valdineia Vaz Lara, e convidada a servidora do IPRAM Kerlen Silva Vilarinho Martins, para tratar da reunião ordinária do Conselho Deliberativo, para participação e da análise dos relatórios, pareceres, balancetes e de informações referente ao fechamento do mês de AGOSTO/2024, e deliberação da pauta. Foi designado o Senhor Valquimar Dias de Oliveira para secretariar os trabalhos do conselho na presente reunião. Em sequência o Presidente do Conselho, Sérgio de Carvalho, cumprimentou os demais presentes e passou então, a deliberar sobre a pauta da presente reunião a ser discutida e apresentada. O Presidente do CAF, após a assinatura da lista de presença, iniciou dando boas vindas aos presentes, reiterou que os balancetes mensais apresentados e aprovados na reunião anterior, estão disponíveis eletronicamente para ciência dos membros do Conselho, por meio do sistema eletrônico E-PROC, e que as Atas estarão em respectivo processo eletrônico para assinaturas, e passou a esplanar sobre as informações a serem apresentadas, e destacou a pauta a ser apresentada na Reunião, sendo: **1) Apresentação do resumo das atividades financeiras do instituto no mês de AGOSTO de 2024; 3) Apresentação Relatório da Carteira de Investimentos e Relatório posição no mês de AGOSTO de 2024; 4) Aprovação dos Relatórios e Parecer do Comitê de Investimentos mês de AGOSTO; 5) Cursos e Capacitações; 6) Correspondências; 7) Relatório da Ouvidoria; 8) Posse de membro do Conselho Deliberativo; 9) Assuntos Gerais.** Em seguida passou a explanar sobre a apresentação das informações, conforme pauta da reunião.

1) Apresentação do resumo das atividades financeiras do instituto no mês de AGOSTO de 2024: houve a demonstração das informações constantes do resumo detalhado sobre as despesas e receitas, referente a mês de junho, bem como dos resultados obtidos no fechamento do período, de operações financeiras do período correspondente, demonstrando um total de receitas previdenciárias recebidas no valor de **R\$ 627.024,44** (seiscentos e vinte e sete mil seiscientos vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), oriundas das receitas de contribuições dos servidores, servidores cedidos, repasse patronal, e rendimento de aplicações, de incidência sobre rescisões de contrato, considerado que as Folhas do mês de Julho, os quais foram recolhidos dentro da competência do mês de agosto. Dentre as receitas do mês estaca-se também o valor de recebimento provenientes de repasses de contribuições do INSS, através do COMPREV, resultados das análises de contribuições e Certidões de Tempo de Contribuição – CTC, emitidas pelo INSS e outros órgãos de RPPS dos aposentados e pensionistas do IPRAM. E das respectivas despesas previdenciárias no valor de **R\$ 438.101,08** (quatrocentos e trinta e oito mil cento e um reais e oito centavos) referente às despesas realizadas no período com o pagamento das aposentadorias e pensões correspondente às despesas de folha mensal de aposentados e pensionistas, do mês AGOSTO/2024, bem como de pagamento de repasse via compensação previdenciária a pagar, apuradas no período via COMPREV. Das **RECEITAS ADMINISTRATIVAS**, considerado arrecadação a ser realizada até o 20º dia útil do mês subsequente, oriundos de repasse financeiro, da taxa administrativa, devidamente regulamentado pela Lei nº. 2.417/2021, no valor de **R\$ 85.444,12** (oitenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), sendo este referente aos repasses dos entes Executivo, da Câmara Municipal, e IPRAM. A publicação do resumo mensal, foi compartilhada juntos aos conselheiros, segurados e disponibilizado nas mídias sociais do IPRAM (site, grupos whatssap e facebook) e mural do instituto, e órgãos administrativos municipais.

Das Despesas administrativas realizadas apresenta-se o valor de **R\$ 79.023,45** (setenta e nove mil vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), destacando o valor correspondente à despesas operacionais do Instituto no mês de AGOSTO, rec. impostos Pasep, participação de cursos e capacitação dos servidores do IPRAM, e folha de pagamento e encargos do período. Após análise e discussão dos relatórios disponibilizados, o balancete do mês foi aprovado pelos membros do Conselho Deliberativo, sem ressalvas; **2) Apresentação do Relatório da Carteira de Investimentos no mês de JULHO de 2024:** Cenário Econômico: No mês AGOSTO de 2024, no Cenário internacional, as últimas semanas foram marcadas por movimentos intensos no mercado, com um aumento do receio de uma possível recessão americana e incertezas provocadas pela elevação das taxas de juros no Japão. Assim, vimos a aversão ao risco ganhar força. Investidores, cada vez mais receosos com a volatilidade dos mercados, têm redirecionado seus investimentos para ativos considerados mais seguros, como o Tesouro Americano, visto como refúgio em tempos de incerteza econômica. A expectativa pelas eleições americanas intensifica ainda mais o foco para os EUA. Sem uma previsão óbvia para o resultado, muito diferente do que vimos até o mês passado, o pleito pode exacerbar incertezas sobre as políticas econômicas dos EUA, como, por exemplo, em questões relacionadas ao crescimento dívida pública americana. No Cenário local, a volatilidade no cenário internacional e a política monetária nos Bancos Centrais de países desenvolvidos têm ecoado em economias emergentes, como o Brasil. A política monetária brasileira, tem influência das incertezas do cenário global. A desvalorização do real recente tem influências externas e internas. Vemos hoje a possibilidade de novas altas de juros no Brasil após um período de estabilização em 10,50%. Das expectativas de mercado para os próximos meses é preciso atenção às mudanças na política monetária e fiscal em grandes economias, como os EUA e Japão, entendendo como essas mudanças podem influenciar os mercados globais e, em particular, os mercados emergentes. Nesse contexto, uma estratégia prudente tem sido adotar uma abordagem mais defensiva, com foco em ativos que possam oferecer proteção em períodos de alta volatilidade. Diante de um cenário de incerteza e condições voláteis do mercado, é possível enxergar mudanças no ciclo econômico, movimento que exigirá novas estratégias e postura resiliente para se adaptar ao próximo momento da economia global. A rentabilidade da Carteira atingiu no mês **+1,31%** registrando desempenho **POSITIVO**, no cômputo da meta atuarial do exercício de 2024, com valor de rentabilidade de **R\$ 1.385.766,21** (um milhão trezentos e oitenta e cinco mil setecentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos) alcançados no mês. Atingindo retorno acumulado de **5,39%** no ano, frente à Meta Atuarial de 6,38%, (IPCA+5,16% a.a). O valor total dos investimentos e patrimônio financeiro do IPRAM em AGOSTO/2024, registrou o valor de **R\$ 107.516.002,91** (cento e sete milhões quinhentos e dezesseis mil dois reais e noventa e um centavos), distribuídos em compatibilidade ao estabelecido pela Política Anual de Investimentos – PAI 2024, seja renda fixa em sua maior parte e renda variável, em aplicações nas Instituições Financeiras CAIXA – CEF, BANCO DO BRASIL, ITAÚ e BRADESCO, conforme consta de relatório de assessoria Financeira, e Relatório do Comitê de Investimentos, disponibilizados para apreciação. Registra-se o fechamento com **VALORIZAÇÃO** da carteira, em relação ao mês anterior, em **+1,31%**. Alcançando o retorno da meta acumulada de 5,39% no período. Após análise e discussão do relatório e do parecer da Carteira Referente ao Mês de AGOSTO/2024, disponibilizados previamente, o mesmo foi aprovado pelos membros do Conselho Deliberativo, sem ressalvas; **3) Aprovação dos Relatórios e Parecer do Comitê de Investimentos meses de AGOSTO/2024;** registra-se na presente ata, a apresentação dos Relatórios e Parecer do Comitê de Investimentos, referente à carteira de investimentos do mês AGOSTO/2024, sendo que tendo sido disponibilizados previamente, e considerado a apresentação e esclarecimentos de informações complementares na presente reunião, após análise e discussão os membros do Conselho Deliberativo aprovaram os respectivos documentos, a ser encaminhado para

publicação; **4) Relatório da Ouvidoria:** não houve no período de apuração 01 a 31/08/2024, a ocorrência de registros no canal de ouvidoria, seja email ou via telefone, referente aos assuntos pertinentes ao IPRAM. **4) Correspondências:** Não houve; **5) Posse Membro Conselho Deliberativo:** considerado o afastamento da Conselheira renata Cristina Sepulcri Silveira, representante do IPRAM, ocorrido no mês de junho, a Presidente Valdineia Vaz Lara, em conformidade com as Leis 2.417/2021, Arts. 33, I, e 2.690/2023, Art. 57, apresentou a indicação da servidora Kerlen Silva Vilarinho Martins, pertencente ao quadro efetivo do IPRAM, para compor o Conselho Deliberativo. Tendo realizado as devidas apresentações, a servidora tomou posse e passa a compor o presente conselho a partir desta data. **6) Cursos e Capacitações:** Registra-se a participação dos membros da equipe gestora do IPRAM, no evento 1º Congresso Rondoniense de RPPS, promovido pelo IPERON, realizado no período de 10 a 12/09/2024, em Porto Velho, participaram do evento os inscritos Sérgio de Carvalho, Selma Maria da Silva, Naira Regina Ricieri, Evania Schultz, Erika de Oliveira Afonso e Valdineia Vaz Lara, em cumprimento as atividades de capacitação continuada e qualificação; **7) Assuntos Gerais:** **7.1) Minuta de Manual de Emissão de CTC:** foram apresentadas para análise e aprovação do Conselho Deliberativo, considerada suas atribuições, proposta de Manual relativa aos processos e etapas administrativas realizadas para a emissão de CTC, Certidão de Tempo de Contribuição, nas demandas apresentadas ao IPRAM, o ato normativo institui os pontos a serem observados na condução do documento, os prazos de atendimento e documentação exigida para a solicitação. Tendo o manual recebido a manifestação favorável do setor de Diretoria de Benefícios, após análise e discussão a proposta foi aprovada sem ressalvas, passando a vigorar a partir da data de sua publicação; **7.2) Minuta de Projeto de Lei, regulamentação Aposentadorias especiais PCD:** foram apresentadas para análise e aprovação do Conselho Deliberativo, considerada suas atribuições, proposta de Projeto de Lei que trata da regulamentação dos requisitos de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive com normas para os segurados com deficiência, conforme apresenta minuta constante do Processo nº. 123/2024. Destaca-se que a previsão de concessão do benefício já é assegurada pela Lei Complementar nº. 001/2022, porém encontram-se pendente da regulamentação dos critérios e definição, sendo assim a proposta se trata tão somente de trazer os requisitos estabelecidos pela Lei Federal para o âmbito do RPPS, garantindo o direito do servidor segurado. Após análise e discussão a proposta foi aprovada sem ressalvas. **Não havendo outras manifestações a serem registradas em referência aos assuntos apresentados**, o presidente do conselho senhor Sérgio de Carvalho agradeceu a presidente pela explanação, agradeceu aos conselheiros presentes, dando por encerrada a reunião e convocou os senhores conselheiros para à próxima reunião ordinária que ocorrerá na data de 24 de outubro de 2024, às 15h horas na sede do instituto. Esta ata foi de minha lavra, membro do conselho Valquimar Dias de Oliveira, designado na reunião para secretariar os trabalhos, a qual será assinada por mim, presidente do conselho e seus membros.

SÉRGIO DE CARVALHO

Presidente do conselho/CDF

VALQUIMAR DIAS DE OLIVEIRA

Secretário/Representante do Executivo Municipal

IVANE DOS SANTOS ALMEIDA

Membro/Representante do Sindicato

*Instituto de previdência Municipal de Espigão Do Oeste
CD - Conselho Deliberativo do IPRAM.*

Kerlen Silva Vilarinho Martins
Secretário/Representante IPRAM

Valdineia Vaz Lara
Presidente do IPRAM





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE – IPRAM

Av. Sete de Setembro, nº. 2024 – centro – Espigão do Oeste/RO

MANUAL CTC Certidão de Tempo de Contribuição

Espigão do Oeste/RO

Setembro/2024





MANUAL PARA EMISSÃO DE CTC

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE – IPRAM

Versão:	1ª Edição
Emitida em:	19 de setembro de 2024

1. APRESENTAÇÃO

O presente manual tem por objetivo normatizar e padronizar os processos e rotinas para a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM. E ainda fornecer orientações claras e detalhadas sobre o processo de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) pelo Instituto de Previdência de Espigão do Oeste, estabelecendo rotinas e prazos.

Este manual foi desenvolvido para orientar os segurados e servidores sobre o processo de solicitação e emissão da CTC, garantindo transparência e eficiência.

Além dos requisitos e procedimentos estabelecidos pelo presente manual, deverão ainda ser observados as orientações e normativas do Ministério da Previdência e suas atualizações legais.





2. INTRODUÇÃO

A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é um documento oficial emitido pelo Instituto de Previdência de Espigão do Oeste que atesta o tempo de contribuição de um segurado ao sistema previdenciário. Este documento é essencial para comprovar o período em que o segurado contribuiu para a previdência social.

A Certidão de Tempo de Contribuição serve para diversas finalidades, sendo crucial para a vida previdenciária dos segurados. Aqui estão algumas das principais utilidades:

Cálculo de Benefícios: A CTC é usada para calcular o tempo de serviço e de contribuição do segurado, o que é fundamental para determinar o valor de benefícios previdenciários, como aposentadorias e pensões.

Solicitação de Aposentadoria: Para solicitar a aposentadoria, é necessário comprovar o tempo de contribuição. A CTC fornece essa comprovação de forma oficial e detalhada.

Regularização de Pendências: Em casos de pendências ou correções de registros, a CTC pode ser usada para atualizar e regularizar o tempo de contribuição nos registros previdenciários.

A CTC é utilizada para fazer a compensação entre os diversos regimes de previdência. A Previdência Social pode ser Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, constituídos pelos entes federais, estaduais e municipais.

O tempo de serviço exercido em um dos regimes, se não houver concomitância, pode ser utilizado para obter benefício em outro, por exemplo, tempo de contribuição no serviço público poderá ser incluído para fins de obter benefício no INSS, bem como, o tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (INSS) poderá ser levado para o ente gestor do Regime Próprio de Previdência.



3. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Para solicitar a Certidão de Tempo de Contribuição, o requerente deve apresentar os seguintes documentos:

- Formulário de Solicitação: Preenchido e assinado (disponível no site do Instituto através do link: < https://ipramespiao.ro.gov.br/pagina/85_Previdencia-Requerimentos.html>);
 - Documento de Identidade: Original.
 - Cadastro de Pessoa Física (CPF): Original.
 - Comprovante de Residência: Original.
 - Certidão de Tempo de Serviço, documento emitido pelo RH da prefeitura de Espigão do Oeste.

4. PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO

1. Preenchimento do Formulário: Complete o formulário de solicitação de Certidão de Tempo de Contribuição com as informações solicitadas. **(Atenção: é obrigatório indicar o local onde será usado a CTC – Exemplo. INSS, IPERON)**
2. Documentação: Anexe todos os documentos necessários mencionados na seção 3.
3. Protocolo do Pedido: O protocolo preferencialmente será feito presencial, porém quando este não for possível, poderá ser feito através do e-mail institucional (previdencia@ipramespiao.ro.gov.br). O requerente deverá enviar toda a documentação e informar um número de telefone para contato.
4. Recebimento do Protocolo: Após a entrega ou envio do pedido, você receberá um número de protocolo para acompanhar o andamento da solicitação.



5. Prazo de Emissão

O prazo padrão para a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição é de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos a partir da data de protocolo do pedido.

6. PROCEDIMENTOS PARA CONFECÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

6.1. A área de atendimento no órgão de origem deverá:

6.1.1. Conferir se o requerimento foi preenchido corretamente, comparando os dados com os documentos apresentados e se o requerente preencheu para onde se destina a Certidão, informação essa obrigatória para emissão da CTC.

6.1.1. Se todas as exigências foram satisfeitas, autuar o processo. Caso, contrário, solicitar ao requerente a complementação dos dados faltantes.

6.2. Ao setor responsável pela emissão da CTC

6.2.1 O Diretor de Benefícios é o responsável em emitir a CTC.

6.2.2 Em posse do processo, verificar todos os documentos.

6.2.3 Conferir se já foi emitida alguma CTC em nome do requerente. Caso possua, informa-lo que para retirar segunda via será necessário apresentar um Boletim de Ocorrência onde declara a perda da mesma. Caso não tenha, proceder com os lançamentos necessários.

6.2.4 Após a emissão assinará a Certidão o presidente do Instituto junto com o Diretor de Benefícios.

6.2.5 O Diretor de Benefício deverá comunicar o requerente que a Certidão está pronta e informar que para retirá-la é obrigatório o próprio requerente ou caso seja outra pessoa precisa ter procuração dando poderes para tal.





6.2.6 A emissão deverá ser feita em até 45 dias, caso o setor responsável não consiga emitir, deverá encaminhar o processo para a presidência com uma justificativa clara e detalhada para a prorrogação. A presidência deliberará sobre a prorrogação.

7. ORIENTAÇÕES ADICIONAIS

- **Verificação de Dados:** Certifique-se de que todos os dados fornecidos no formulário e na documentação estão corretos para evitar atrasos na emissão.

- **Atualização de Informações:** Mantenha seus dados atualizados no Instituto para garantir que a Certidão reflita corretamente o seu tempo de contribuição.

- **Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015:**

Art. 452. A CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - solicitação do cancelamento da certidão emitida;

II - certidão original; e

III - declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados.

§ 1º Serão consideradas como vantagens no RPPS as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público.

Se o motivo da revisão for a alteração do órgão a que se destinava a certidão, a Unidade de RH deverá providenciar a nova CTC de acordo com o requerimento juntando ao processo, os documentos acima citados, visando agilizar o andamento do processo.

Após 11/12/1990, o servidor que deixar, por qualquer motivo, temporariamente, de perceber vencimentos ou salários, e não recolher a contribuição





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CNPJ 63.761.126/0001-07

ESPIGÃO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

previdenciária, esse tempo não poderá ser computado para fins de aposentadoria. (LC 769/2008 e LC 840/2011)

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

Este Manual é direcionado à utilização de todos os atuais segurados e beneficiários do IPRAM, e ao uso dos agentes públicos responsáveis pela coordenação, supervisão e execução das atividades que efetivam atos e procedimentos de concessão de benefícios previdenciários.

9. CONTATOS

Para mais informações, entre em contato conosco:

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2024, Centro, Espigão do Oeste – RO

Telefone e WhatsApp: (69) 3481-2642

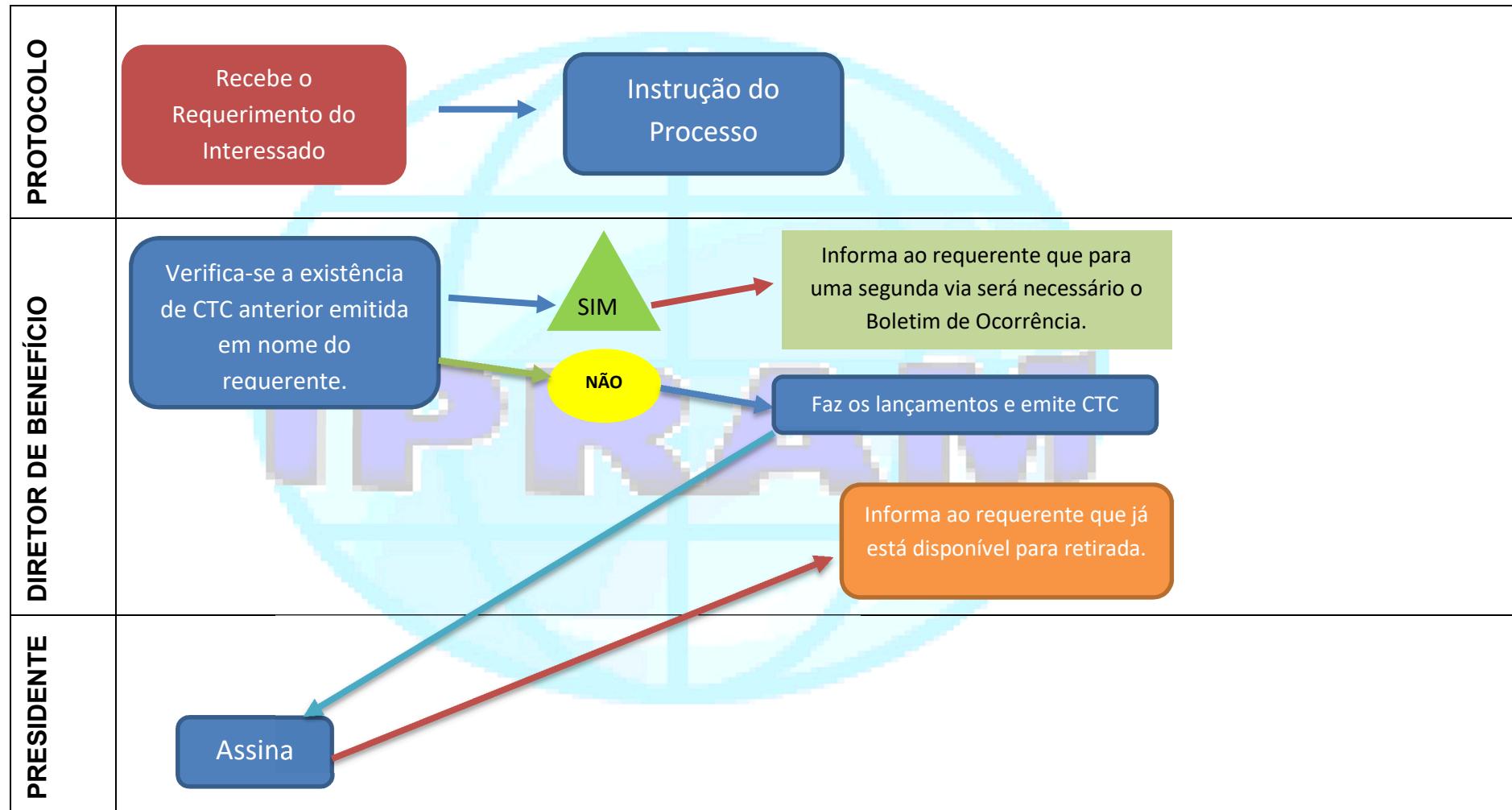
E-mail: previdencia@ipramespigoao.ro.gov.br

Site: ipramespigoao.ro.gov.br





FLUXOGRAMA PARA EMISSÃO DE CTC





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
CNPJ 63.761.126/0001-07
ESPIGÃO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Manual	para Emissão de CTC - IPRAM	17/09/2024
ID: 896329	Processo	Documento
CRC: 294582A3		
Processo: 9-121/2024		
Usuário: Kerlen Silva Vilarinho Martins		
Criação: 17/09/2024 10:44:27	Finalização: 17/09/2024 10:44:50	
MD5: B529DC665A5A49AC055B32AD72123C83		
SHA256: 94C2916084BE71A2EBFB0311BCB334ACA08300B4FB68A412BB5199685B2A6648		

Súmula/Objeto:

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DE MANUAL PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO ÂMBITO DESTE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

INTERESSADOS

IPRAM INST. DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE	ESPIGÃO DO OESTE	RO	17/09/2024 10:44:27
---	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

Manual Emissão de CTC	17/09/2024 10:44:27
-----------------------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Resolução Aprovação Manual de CTC	17/09/2024	896287
--	------------	--------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



Valdineia Vaz Lara

Presidente do Instituto de Previdência Municipal

17/09/2024 11:16:02

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 896329 e o CRC 294582A3.

Mensagem nº ____/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho a esta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº ____/2024, de ____ de agosto de 2024, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022, que trata das regras de concessão de benefícios previdenciários no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Espigão do Oeste, e dá outras providências. A presente proposta visa a adequação da legislação municipal vigente às necessidades atuais da administração pública, com o objetivo de aprimorar as disposições relativas à concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos municipais.

Em especial, o Projeto de Lei Complementar propõe a alteração do inciso II e a inclusão dos incisos III, IV, V e VI ao § 3º do artigo 3º da Lei Complementar nº 1/2022, estabelecendo novas condições para a caracterização de acidentes de trabalho e doenças graves, bem como a regulamentação específica para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive com normas para os segurados com deficiência. Além disso, o Projeto prevê a inclusão do artigo 2º-A, que define critérios diferenciados para a aposentadoria dos servidores com deficiência, permitindo que estes sejam aposentados voluntariamente, observando requisitos proporcionais ao grau de deficiência e ao tempo de contribuição.

Essas modificações são essenciais para garantir maior segurança jurídica aos servidores municipais, além de promover a justiça social e a equidade no tratamento dos casos de incapacidade permanente e de aposentadoria dos segurados com deficiência.

Por fim, peço a atenção e o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que certamente contribuirá para o aperfeiçoamento da nossa legislação previdenciária, beneficiando todos os servidores públicos de Espigão do Oeste – RO.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Espigão do Oeste/RO, ____ de _____ de 2024.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal



Projeto de Lei Complementar nº ____/2024, de _ agosto de 2024.

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 1 de 22 de dezembro 2022, que trata das regras de concessão de benefícios previdenciários no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, SR. WELITON PEREIRA CAMPOS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Altera o inciso II, e acrescenta os incisos III, IV, V e VI no § 3º do artigo 3º, da Lei Municipal Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

§ 3º [...]

II – ao segurado em que a incapacidade permanente para o trabalho seja decorrente de acidente de trabalho, doenças graves, contagiosas ou incuráveis, ou moléstia profissional.

III – equipara-se a acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar: **AC**

- a) - acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído decisivamente para a perda da sua capacidade para o trabalho;
- b) - acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
- c) - ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- d) - ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- e) - ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou companheiro de serviço;
- f) - ato de pessoa privada do uso da razão;
- g) - desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- h) - doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo;
- i) - acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e do horário de serviço;
- j) - na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;



- k) - na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município de Espigão do Oeste para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- l) - em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada por órgão público dentro de seus planos para melhorar a capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- m) - em períodos destinados ao descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, durante o período de trabalho, o servidor será considerado no exercício do cargo.

IV – consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, dentre outras que a lei indicar com base na medicina especializada, sendo aplicável ao segurado acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RPPS do Município de Espigão do Oeste, relacionadas a: **AC**

- a) - O segurado quando acometido de Tubercolose Ativa, Alienação Mental, Neoplasia Maligna Incapacitante, Cegueira total, Paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, Espondiloartrose Anquilosante, Nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada);
- b) - consideram-se ainda doença incapacitante: Sarcoidose ou Doença de Besnier-Boeck-Schaumann, Cardiopatias Crônicas Graves, Cardiopatias Isquêmicas Graves; Acidentes Vasculares Cerebrais- AVC- com acentuadas limitações; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; doenças degenerativas que obriguem a amputação de membros superiores ou inferiores, e artroses graves invalidantes.

V – o pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo apoiante, condicionado à apresentação do termo de curatela, ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no artigo 1.783-A do Código Civil. **AC**

VI – o aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização e devolução dos valores recebidos. **AC**

Art. 2º. Acrescenta o artigo 2º-A na Lei Municipal Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022:

Art. 2º-A. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

§ 1º. Por tempo de contribuição:

- I** - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;



III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

VI - O valor da aposentadoria de que trata este parágrafo, corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º. Por Idade, desde que, cumulativamente, observe os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II - 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;

III - 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

VI - O valor da aposentadoria de que trata este parágrafo, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida no caput do art. 3º da Lei Municipal Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º. As definições relativas as deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação da deficiência biopsicossocial, serão aquelas definidas em normativas do RGPS.

§ 4º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 5º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 6º. Se o segurado, após a filiação ao RPPS do Município de Espigão do Oeste, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados neste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 3º deste artigo.



§ 7º. A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 8º. O valor dos proventos calculados na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,

_____ /RO, ____ de _____ de 2024.

Prefeito Municipal





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	Aposentadoria Pessoas com Deficiência	30/08/2024
ID: 881809	Processo	Documento
CRC: F2911D58		
Processo: 9-123/2024		
Usuário: Valdineia Vaz Lara		
Criação: 30/08/2024 09:17:03	Finalização: 30/08/2024 09:22:08	
MD5: 1D820D23FAEDF0737B6BD8A668CC67B0		
SHA256: 3C0E4120181384B6D42F0B015FB45BEB0E1112157B6A7F12F35A8B9CDFFE6857		

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 1 de 22 de dezembro 2022, que trata das regras de concessão de benefícios previdenciários no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste, e dá outras providências.

INTERESSADOS

IPRAM INST. DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE	ESPIGÃO DO OESTE	RO	30/08/2024 09:17:03
---	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	30/08/2024 09:17:03
-----------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	Valdineia Vaz Lara	Presidente do Instituto de Previdência Municipal	30/08/2024 09:22:20
--	--------------------	--	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 881809 e o CRC F2911D58.



Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Ata de Reunião	009/2024 - Setembro	26/09/2024
ID: 904648	Processo	Documento
CRC: EA9B5454		
Processo: 9-8/2024		
Usuário: VALQUIMAR DIAS DE OLIVEIRA		
Criação: 26/09/2024 09:04:59	Finalização: 26/09/2024 09:06:47	
MD5: F13F2310123DF20BDA7417612E9D601F		
SHA256: 7EAFA50C93E71F7D0F48B63D5879A8196A5367B30047E4F76B8A1DBF9A42F34D		

Súmula/Objeto:

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO SETEMBRO/2024

INTERESSADOS

IPRAM INST. DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE	ESPIGÃO DO OESTE	RO	26/09/2024 09:04:59
---	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

ATAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO	26/09/2024 09:04:59
---------------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	VALQUIMAR DIAS DE OLIVEIRA	Conselheiro	26/09/2024 09:09:34
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.			
	Kerlen Silva Vilarinho Martins	AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	26/09/2024 09:47:13
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.			
	Sergio de Carvalho	CONSELHEIRO	26/09/2024 11:23:35
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.			
	Valdineia Vaz Lara	Presidente do Instituto de Previdência Municipal	26/09/2024 12:36:55
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.			
	Ivane dos Santos Almeida	Agente Administrativo	18/10/2024 10:29:23
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.			

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 904648 e o CRC EA9B5454.



Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Ata de Reunião	009/2024 - Setembro	12/11/2024
ID: 941931	Processo	Documento
CRC: 348033FD		
Processo: 54-115/2024		
Usuário: Luiz Felipe Guedes da Silva		
Criação: 12/11/2024 09:19:20	Finalização: 12/11/2024 09:20:05	
MD5: 759B2D681D464A6F893403E2E18F68EE		
SHA256: 46F26149C495C946422D337939246AA688511CDF6BE90718F94D6AE37DB1EF77		

Súmula/Objeto:

Ata da Reunião

INTERESSADOS

Weliton Pereira Campos	Espigão do Oeste	RO	12/11/2024 09:19:20
------------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	12/11/2024 09:19:20
-----------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	Luiz Felipe Guedes da Silva	Assessor da Diretoria Legislativa	12/11/2024 09:20:10
--	-----------------------------	-----------------------------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 941931 e o CRC 348033FD.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39

Ofício nº 024/PGM/2025

Espigão do Oeste, 04 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor,
Amilton Alves de Souza
Presidente da Câmara Municipal
Espigão do Oeste, Estado de Rondônia.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, informamos a alteração do Projeto de Lei nº 094/2024 ID 939762 do Processo Administrativo nº 123/2024, que passará a ser Projeto de Lei Complementar, conforme nova minuta em anexo.

A minuta alterou apenas a nomenclatura de Projeto de Lei para Projeto de Lei Complementar.

Reiteramos nossos votos de estima e consideração e permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente.

WELITON PEREIRA CAMPOS
Prefeito Municipal

SUÉLI BALBINOT DA SILVA
Procuradora Geral do Município
OAB/RO 6706



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Balbinot da Silva, Procuradora Geral do Município - OAB/RO 6706**, em 04/04/2025 às 12:05, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal**, em 04/04/2025 às 12:25, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1060094** e o código verificador **1321E633**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Ilza Lima do Carmo	***.205.302-**	04/04/2025 12:45
2	Amilton Alves de Souza	***.992.702-**	15/04/2025 07:20

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Projeto de Lei Complementar 094	04/04/2025	1060104

Referência: [Processo nº 9-123/2024](#).

Docto ID: 1060094 v1



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE
2024.**

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1 DE 22 DE DEZEMBRO 2022, QUE TRATA DAS REGRAS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV e o artigo 84, § 7º, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município; c/c o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal,

Art. 1º. Altera o inciso II, e acrescenta os incisos III, IV, V e VI no § 3º do artigo 3º, da Lei Municipal Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

§ 3º [...]

II. Ao segurado em que a incapacidade permanente para o trabalho seja decorrente de acidente de trabalho, doenças graves, contagiosas ou incuráveis, ou moléstia profissional.

III. Equipara-se a acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar: AC

a) Acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído decisivamente para a perda da sua capacidade para o trabalho;





b) Acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

c) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

d) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

e) Ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou companheiro de serviço;

f) Ato de pessoa privada do uso da razão;

g) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

h) Doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo;

i) Acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e do horário de serviço:

j) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

k) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município de Espigão do Oeste para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

l) Em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada por órgão público dentro de seus planos para melhorar a capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

m) Em períodos destinados ao descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, durante o período de trabalho, o servidor será considerado no exercício do cargo.





IV. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, dentre outras que a lei indicar com base na medicina especializada, sendo aplicável ao segurado acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RPPS do Município de Espigão do Oeste, relacionadas a: AC

a) O segurado quando acometido de *Tuberculose Ativa, Alienação Mental, Neoplasia Maligna Incapacitante, Cegueira total, Paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, Espondiloartrose Anquilosante, Nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada)*;

b) Consideram-se ainda doença incapacitante: *Sarcoidose ou Doença de Besnier-Boeck-Schaumann, Cardiopatias Crônicas Graves, Cardiopatias Isquêmicas Graves; Acidentes Vasculares Cerebrais- AVC- com acentuadas limitações; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; doenças degenerativas que obriguem a amputação de membros superiores ou inferiores, e artroses graves invalidantes.*

V. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo apoiante, condicionado à apresentação do termo de curatela, ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no artigo 1.783-A do Código Civil. AC

VI. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização e devolução dos valores recebidos. AC

Art. 2º. Acrescenta o artigo 2º-A na Lei Municipal Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022:





Art. 2º-A. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

§1º. Por tempo de contribuição:

I. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III. 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

IV. 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

V. 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

VI. O valor da aposentadoria de que trata este parágrafo, corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º. Por Idade, desde que, cumulativamente, observe os seguintes requisitos:

I. 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II. 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;

III. 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV. Tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.





V. O valor da aposentadoria de que trata este parágrafo, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida no caput do art. 3º da Lei Municipal Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§3º. As definições relativas as deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação da deficiência biopsicossocial, serão aquelas definidas em normativas do RGPS.

§4º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§5º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§6º. Se o segurado, após a filiação ao RPPS do Município de Espigão do Oeste, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados neste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 3º deste artigo.

§7º. A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§8º. O valor dos proventos calculados na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.





Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, ____ de _____ de 2024.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal

Valdineia Vaz Lara

Presidente IPRAM

Suéli Balbinot da Silva

Procuradora Geral do Município





EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2025

Altera o inciso V, do § 2º, do art. 2-A do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que a presente subscreve, nos termos do art. 147, § 5º do Regimento Interno, apresenta Emenda Modificativa ao **Projeto de Lei Complementar nº 01/2025**, de autoria do Poder Executivo, que "**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 1 DE 22 DE DEZEMBRO 2022, QUE TRATA DAS REGRAS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

- Fica alterado o inciso V, do § 2º, do art. 2-A, acrescido polo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação, conforme segue:

Art. 2-A[...]

§2º [...]

V. O valor da aposentadoria de que trata este parágrafo, corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida no caput do art. 3º da Lei Municipal Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022, 1% (um) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, limitado a 100%.

TEXTO ORIGINAL:

Art. 2-A[...]

§2º [...]

V. O valor da aposentadoria de que trata este parágrafo, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida no caput do art. 3º da Lei

Municipal Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

JUSTIFICATIVA:

Preliminarmente, cabe salientar que a proposta de alteração foi sugerida pela Procuradoria da Câmara Municipal, através do PARECER JURÍDICO nº 55/2025/PROJUR (ID 1064290), que posteriormente foi encaminhado o Ofício nº 04/GP/2025 (ID 1067598), ao Senhor Prefeito e a Presidência do IPRAM informando os referidos apontamentos feitos pelo Procurador. O instituto de Previdência apresentou resposta através do Ofício nº 31/PRESIDÊNCIA/2025 (ID 1081587), concordando com a presente alteração:

Ressaltamos que, para os casos de aposentadorias do servidor com deficiência (PCD), Art. 2^a-A do Projeto de Lei, em consonância com a recomendação constante do Parecer Jurídico nº 55/2025/PROJUR, manifestamos concordância com a possibilidade de aprimoramento da regra de cálculo dos benefícios, de modo a adotar o percentual inicial de 70% da média de contribuições, acrescido de 1% por ano de contribuição acima de 15 anos, conforme proposto, visando conferir maior proteção aos segurados. Considerando que, nos casos de aposentadorias especiais, o fator tempo de contribuição possui maior relevância, entendemos que tal adequação aprimora a equidade do sistema, e sugerimos que a alteração possa ser realizada mediante a apresentação de emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2025.

Portanto, acolhendo aos apontamentos e proposta de alteração, cabe salientar que a presente emenda tem por objetivo tornar mais vantajosa a regra de cálculo dos proventos de aposentadoria por idade no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Espigão do Oeste, de forma a preservar a isonomia e a razoabilidade em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), bem como resguardar os direitos sociais dos servidores públicos municipais.

No texto original do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, prevê-se que o valor inicial da aposentadoria corresponderá a **60% da média aritmética**, com **acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos**. No entanto, essa sistemática é menos vantajosa do que a aplicada no RGPS, o qual estabelece o valor inicial em **70% da média**, com **acréscimo de 1% por ano que exceder 15 anos de contribuição**.

A proposta da emenda busca alinhar o cálculo ao parâmetro do RGPS, fixando o valor inicial da aposentadoria em 70% da média, com acréscimo de 1% para cada ano que exceder 15 anos de contribuição, limitado a 100%. Essa alteração representa ganho real para o servidor, especialmente àqueles que contribuíram por mais tempo, e evita prejuízos econômicos injustificáveis aos segurados do RPPS municipal.

Ademais, a regra original pode configurar **retrocesso social**, notadamente para os servidores em situação de vulnerabilidade, como as pessoas com deficiência, que já enfrentam maiores dificuldades financeiras e necessitam de maior proteção estatal.

Dessa forma, a alteração proposta pela presente emenda é medida de justiça, equidade e respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da vedação ao retrocesso social e da razoabilidade, sendo imperiosa sua aprovação.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2025.

Adriano Meireles da Paz (PSD)
C.L.J.R.F - Presidente

Walter Gonçalves Lara (REPUBLICANOS)
C.L.J.R.F - Vice-Presidente

Hermes Pereira Junior (PL)
C.L.J.R.F - Membro

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Meireles da Paz, Presidente da C. Legislação, Justiça e Red. Final**, em 09/05/2025 às 09:23, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hermes Pereira Junior, Vereador**, em 09/05/2025 às 09:29, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Walter Gonçalves Lara, Vice-Presidente Com. Legislação J. R. Final**, em 09/05/2025 às 09:47, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1086979** e o código verificador **CAF753F8**.

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	Autografo 53	23/05/2025	1100099
2	Autografo 80	27/06/2025	1133020

Referência: [Processo nº 70-1/2025](#).

Docto ID: 1086979 v1



EMENDA ADITIVA N.º 01/2024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2025

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2025.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que a presente subscrevem, nos termos do art.147, § 4º, do Regimento Interno da Câmara, propõem Emenda Aditiva ao **Projeto de Lei Complementar nº 01/2025**, de autoria do Poder Executivo, que **"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1 DE 22 DE DEZEMBRO 2022, QUE TRATA DAS REGRAS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

- Fica acrescentado o §4º ao art. 3º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, conforme segue:

Art. 3º [...]

§4º. A regulamentação do rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis prevista nesta Lei Complementar aplica-se aos processos administrativos de concessão de benefícios por incapacidade permanente que estejam em trâmite na data de sua publicação, desde que não haja decisão administrativa definitiva.

JUSTIFICATIVA:

Preliminarmente, cabe salientar que a presente Emenda foi sugerida pela presidente do Instituto de Previdência, através do ofício nº 31/PRESIDÊNCIA/2025 (ID 1081587), nos seguintes termos:

[...] Na oportunidade, em ocasião da discussão da presente proposta, solicitamos que seja realizada a inclusão de dispositivo, por meio de emenda ao Projeto de Lei, para estabelecer que à definição de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, previstas na regulamentação,

apliquem-se também aos processos administrativos previdenciários em andamento, que ainda não tenham sido decididos em última instância administrativo, da seguinte forma:

Art. _____. A regulamentação do rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis prevista nesta Lei Complementar poderá ser aplicada aos processos administrativos de concessão de benefícios por incapacidade permanente que estejam em trâmite na data de sua publicação, desde que não haja decisão administrativa definitiva.

A inclusão do dispositivo em lei justifica-se em razão da necessidade de garantir a aplicação das definições de doenças também para quem já esteja com pedido de aposentadoria em análise, respeitando o princípio da proteção social do servidor e evitando a criação de tratamentos desiguais apenas em razão da data do protocolo. Dessa forma, assegura os direitos dos servidores, uma vez que a falha de atual inexistência do rol de doenças graves foi de origem administrativa, cabendo à gestão tomar medidas de assegurar os mecanismos necessários ao atendimento. Considerando, principalmente, que os servidores não podem ser prejudicados por tal omissão da lei municipal [...].

Portanto, conforme exposto, a inclusão deste dispositivo visa garantir equidade e proteção social aos servidores municipais, assegurando que as definições atualizadas de doenças graves sejam aplicadas também aos pedidos de aposentadoria já em análise, mas ainda não decididos em última instância administrativa. Evita-se, assim, tratamento desigual em razão do mero critério temporal, resguardando direitos adquiridos e corrigindo omissões legais anteriores que não podem prejudicar os servidores. A medida alinha-se ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade previdenciária de amparo ao trabalhador incapacitado.

Assim, entendemos necessária a inclusão do dispositivo, e contamos com o apoio dos Senhores para sua aprovação.

Sala de Comissões, 09 de maio de 2025.

Adriano Meireles da Paz (PSD)
C.L.J.R.F - Presidente

Walter Gonçalves Lara (REPUBLICANOS)
C.L.J.R.F - Vice-Presidente

Hermes Pereira Junior (PL)
C.L.J.R.F - Membro

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Meireles da Paz, Presidente da C. Legislação, Justiça e Red. Final**, em 09/05/2025 às 09:23, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hermes Pereira Junior, Vereador**, em 09/05/2025 às 09:29, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Walter Goncalves Lara, Vice-Presidente Com. Legislação J. R. Final**, em 09/05/2025 às 09:47, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1086964** e o código verificador **49DA5271**.

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	Autografo 53	23/05/2025	1100099

Referência: [Processo nº 70-1/2025](#).

Docto ID: 1086964 v1



EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2025

Acrescenta e Altera dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2025.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que a presente subscreve, nos termos do art. 147, § 3º do Regimento Interno, apresenta a Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 1 DE 22 DE DEZEMBRO 2022, QUE TRATA DAS REGRAS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**"

Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Altera o inciso II, acrescenta os incisos III, IV, V e VI no § 3º, e acrescenta §7º no artigo 3º, da Lei Municipal Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§7º. A regulamentação do rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis prevista nesta Lei Complementar aplica-se aos processos administrativos de concessão de benefícios por incapacidade permanente que estejam em trâmite na data de sua publicação, desde que não haja decisão administrativa definitiva.

Art. 2º. O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda Substitutiva tem como objetivo aprimorar o texto do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, promovendo maior clareza quanto a redação dos dispositivos, além de favorecer a efetividade na regulamentação dos benefícios por incapacidade permanente relacionados às doenças graves, contagiosas ou incuráveis.



A inclusão do §7º ao art. 3º visa garantir que os processos administrativos de concessão de benefícios que estejam em tramitação na data de publicação da lei, e que ainda não tenham decisão definitiva, possam ser regulamentados de forma adequada, evitando insegurança jurídica e garantindo o direito dos segurados. Essa medida promove maior justiça e celeridade na análise dos processos, alinhando-se aos princípios de eficiência e proteção social.

Além disso, a alteração proposta na redação do art. 3º, conforme sugerida pela Manifestação Jurídica desta casa de Leis, atende a melhor técnica legislativa, "recomenda evitar na redação das Leis a utilização de termos imprecisos, como, por exemplo, revogadas as disposições em contrário, pois, de acordo com o art. 9º da Lei Federal Complementar nº 95/1998 (com suas alterações), a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições"".

Importante destacar que a redação da presente emenda substitutiva, torna-se prejudicada a EMENDA ADITIVA Nº 01/2025 (revogação tácita), conforme aponta o Art. 157, IV, do Regimento. Tal emenda apresentada anteriormente ao Projeto de Lei Complementar nº01/2025, apresenta erros materiais, na qual acrescentava o paragrafo 4º ao artigo 3º da Lei Municipal Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022, sendo que a Lei já contém 06(seis) parágrafos, o que configura duplidade.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda substitutiva é fundamental para aprimorar o texto do projeto, garantindo maior efetividade na aplicação das normas e proteção aos beneficiários, além de promover maior clareza e segurança jurídica para todos os envolvidos.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2025.



Adriano Meireles da Paz (PSD)
C.L.J.R.F – Presidente

Walter Gonçalves Lara (REPUBLICANOS)
C.L.J.R.F - Vice- Presidente

Hermes Pereira Junior (PL)
C.L.J.R.F - Membro



Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Emenda Substitutiva	01	13/06/2025
ID: 1122181	Processo	Documento
CRC: 3D1199BC		
Processo: 70-1/2025		
Usuário: Maria Vitória Silva Rocha Diehl		
Criação: 13/06/2025 10:32:21	Finalização: 13/06/2025 11:03:40	
MD5: 946C4615BE53C931BB5B6E56D94CAA05		
SHA256: 72847C2BD8A32DA1254086F6112C111CB35A1F8154634201BD72A0DEBF3077C7		

Súmula/Objeto:

Emenda Substitutiva N° 01/2025 ao Projeto de Lei Complementar n° 01/2025

INTERESSADOS

Weliton Pereira Campos	Espigão do Oeste	RO	13/06/2025 10:32:21
------------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	13/06/2025 10:32:21
-----------------------------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Autografo 80	27/06/2025	1133020
--------------	------------	---------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	Adriano Meireles da Paz	Presidente da C. Legislação, Justiça e Red. Final	13/06/2025 11:08:39
Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.			
	Walter Goncalves Lara	Vereador	13/06/2025 11:13:00
Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.			
	Hermes Pereira Junior	1º Secretário CMEO	13/06/2025 12:04:14
Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.			

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 1122181 e o CRC 3D1199BC.